



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBSTITUTIVO-EMENDA __ AO PROJETO DE LEI Nº 112/2025 Nº 4 (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre a implementação do Programa "Porteiro amigo do Idoso" no âmbito dos condomínios da cidade de Belo Horizonte.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa "Porteiro amigo do Idoso" com objetivo de fomentar a capacitação de porteiros e equipes de administração de condomínios para identificar e atender adequadamente as necessidades dos idosos que moram sozinhos.

Parágrafo único - A participação no Programa "Porteiro amigo do Idoso" é facultativa e sem encargos para os porteiros e condomínios que manifestem o interesse na participação.

Art. 2º - São diretrizes do Programa "Porteiro amigo do Idoso":

I - Estimular parcerias com associações de moradores, administradoras de condomínio e entidades voltadas ao cuidado dos idosos;

II - Fomentar a capacitação de porteiros e de equipes de administração de condomínios, abordando temas como primeiros socorros, identificação de sinais de vulnerabilidade, técnicas de comunicação e empatia;

III - Desenvolver uma rede de suporte para lidar com situações de emergência e estresse;

IV - Implementar um sistema de monitoramento contínuo para avaliar a eficácia do programa e realizar ajustes necessários.

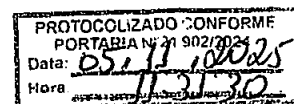
Art. 3º - Constituem objetivos do Programa "Porteiro amigo do Idoso" a serem perseguidos:

I - Melhoria na qualidade de vida dos idosos que moram sozinhos;

II - Redução de incidentes e emergências envolvendo idosos;

III - Maior integração e solidariedade entre os moradores dos condomínios.

IV - Capacitação de porteiros e administradores de condomínios para prestar assistência aos moradores idosos.



Sil 8301



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 4º - O projeto poderá desenvolver as seguintes ações:

- I - realizar cursos e palestras com o propósito de capacitação, podendo ser no formato presencial ou online;
- II - fornecer material com orientações práticas sobre o atendimento e necessidades dos idosos que residem sozinhos;
- III - desenvolver uma rede de suporte contínuo, possibilitando o apoio e a troca de informações entre os participantes do programa e moradores

Art. 5º - O Poder Público poderá estabelecer parcerias ou convênios com a iniciativa privada para oferecer a capacitação necessária aos interessados em participarem do programa previsto por esta lei.

Art. 6º - O Poder Público poderá estabelecer incentivo fiscal para os condomínios que participarem do Programa "Porteiro amigo do Idoso".

Art. 7º - O Poder Público poderá divulgar o Programa "Porteiro amigo do Idoso" no site institucional do Município de Belo Horizonte.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2025.



Assinado de forma digital
por BRUNO MARTUCHELE
DE SALES:03719403629
Dados: 2025.11.05
11:20:27 -03'00'

Vereador Bruno Miranda - PDT
Líder de Governo

